

Diário Oficial Eletrônico

Município de Caratinga – MG

Caratinga, 19 de novembro de 2015 – Diário Oficial Eletrônico– ANO III | Nº 593 – Lei Municipal nº 3.554 de 19/11/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro, Caratinga-MG

LEI Nº 3.554/2015.

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI e autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARATINGA, Estado de Minas Gerais, Marco Antônio Ferraz Junqueira. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, existentes até a data da entrada em vigor desta lei, inscritos na Dívida Ativa, ainda que discutidos judicialmente, ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo Único. Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado, mediante requerimento, até o 6º(sexto) mês subsequente ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, uma única vez, pelo mesmo período.

Art. 3º Com a adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de que trata essa lei o contribuinte faz jus ao pagamento dos débitos com os seguintes descontos na multa e juros moratórios:

- I - 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
- II - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses;
- III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado de 13(treze) à 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento parcelado de 25(vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) meses;

§1º O interessado pagará o montante apurado nos termos desta lei, considerando-se que o valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior R\$80,00(oitenta reais).

§2º Excepcionalmente, a critério da Administração Municipal, o número de parcelas previsto nos incisos deste artigo poderá ser ampliado, desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, caso o débito seja inferior à R\$4.000,00(quatro mil Reais) e o devedor demonstre, através de parecer da Assistência Social, não ter capacidade econômica para pagamento de seu débito sem prejuízo do sustento familiar, facultando-se à Administração identificar, respeitados os direitos individuais, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§3º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§4º O valor da prestação será corrigido pela UFPC, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o pagamento.

Art. 4º Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas nos incisos do artigo anterior, será considerado o valor consolidado dos créditos municipais, obtido na data da formalização da adesão ao PPI.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado, o valor do crédito municipal, acrescido da soma do valor das despesas relativas às cobranças pagas pela Prefeitura, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvado o pagamento de custas processuais que deverão ser pagas pelo interessado diretamente ao Estado.

Art. 5º A adesão ao PPI equivale, automaticamente, à desistência em caráter irrevogável e irretratável, dos parcelamentos de que trata o artigo anterior e implica:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o contribuinte como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e no prazo nela regulados, não confere direito à restituição, ou qualquer espécie de devolução de valores de importâncias já pagas a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 7º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada a:

I - assinatura de termo de acordo e confissão de dívida, no ato da formalização de sua adesão, no qual o devedor confesse o total do débito, devendo ainda, comprovar, no ato, o recolhimento da primeira parcela;

II - desistência expressa e irrevogável da impugnação, defesa, embargos ou recursos interposto administrativa ou judicialmente;

III – Pagamento dos honorários advocatícios no caso de dívidas ajuizadas.

IV – Renúncia de eventuais direitos ou matérias de defesa sobre as quais se fundam os referidos créditos tributários e não tributários abrangidos pela adesão no Programa de Parcelamento Incentivado.

Art. 8º A confirmação da adesão ao Programa e comprovação do parcelamento, nos termos dos incisos II ao IV do artigo 3º desta lei, suspenderão as execuções fiscais em curso por prazo igual ao firmado no parcelamento.

Parágrafo único. Liquidado o pagamento à vista ou parcelado nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com base na legislação processual afeta à matéria.

Art. 9º. A adesão ao Programa de que trata esta lei não acarreta:

I - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

Art. 10º. O interessado será excluído do PPI, independente de notificação prévia, no caso de:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, no regulamento, ou das condições contidas no termo de acordo e confissão de dívida;
- II - pela inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05(cinco) durante o parcelamento;
- III - caso vencido o prazo da última parcela, ainda exista parcela inadimplida;
- IV - ausência de comprovação de desistência ou de renúncia, nos termos do previsto nos incisos III e V do artigo 8º desta Lei;
- V - recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI - cisão ou incorporação da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da operação que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente as obrigações do PPI;

Art. 11º. A exclusão do interessado do PPI implicará em:

- I - perda do direito de reingressar no programa previsto nesta Lei;
- II - restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, reincluídos os juros, multa e dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável e calculados a partir da época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- III – Exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este valor, os acréscimos legais devidos e honorários advocatícios de cobrança;
- IV – Execução ou cobrança judicial, extrajudicial, ou do prosseguimento da execução.

Parágrafo Único. O contribuinte concorda e fica ciente, ao aderir o parcelamento de que trata esta lei, que sua ciência da exclusão do parcelamento será feita no Diário Eletrônico Municipal de Caratinga, para efeito de emissão de Certidão de Dívida Ativa consolidada dos valores apurados e cobrança judicial.

Art. 12º. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos, ou que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 12.767, de 2012.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com os Tabelionatos de Protestos.

Art. 13º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares, eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Art. 14º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. Revogam-se as disposições em contrário.

Caratinga, 19 de novembro de 2015.

Marco Antônio Ferraz Junqueira
Prefeito Municipal